



Bruxelas, 31.5.2021
COM(2021) 268 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no que diz respeito à decisão prevista dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

ANEXO

PROPOSTA

ANEXO XVII

SECÇÃO 1: CONSTRUÇÃO DA TJCR

1. A TJCR deve ser estabelecida para a moeda de cada Participante, desde que os dados necessários sejam disponibilizados ao Secretariado. Os Participantes e os Não Participantes podem requerer o estabelecimento de uma TJCR em relação à moeda de um Não Participante. Em consulta com o Não Participante em causa, um Participante ou o Secretariado, agindo em nome desse Não Participante, podem formular uma proposta de construção da TJCR nessa moeda.
2. Os outros Participantes devem utilizar a TJCR estabelecida para uma dada moeda, caso decidam conceder financiamentos nessa moeda.
3. A TJCR é composta por uma taxa de base e uma margem.
4. A TJCR mínima para qualquer moeda não deve ser inferior a 15 pontos de base.

I. ESTABELECIMENTO DA TAXA DE BASE

5. As taxas da TJCR devem ser calculadas mensalmente e entrarão em vigor no dia 15 de cada mês.
6. As taxas de base das TJCR são calculadas utilizando os rendimentos das obrigações do Estado.
7. A maturidade das obrigações do Estado a utilizar em cada transação deve ser determinada em conformidade com a seguinte fórmula: Período de Levantamento + 0,5 Período de Reembolso + 0,5 Periodicidade de Reembolso em anos¹ (para perfis de reembolso habituais). Para as transações com um perfil de reembolso não habitual, deve ser aplicada a seguinte fórmula: $DP + [\sum (-) *] / \sum = 1 = 1 * 1/365]^2$. O resultado será arredondado ao ano mais próximo, limitado a dez anos e com um limite mínimo de três anos.
8. Os Participantes devem calcular os rendimentos das obrigações utilizando a média aritmética de todos os rendimentos diários das obrigações do Estado a 3,4,5,6,7,8,9 e 10 anos do mês civil anterior para as suas respectivas moedas. Esses rendimentos devem ser comunicados ao Secretariado, o mais tardar cinco dias após o final de cada mês, e publicados numa base mensal.

¹ Periodicidade do Reembolso para o reembolso anual = 1, para reembolsos semestrais = 0,5 e para reembolsos trimestrais = 0,25.

² t_{li} = data da fração i_{st} ; t_{sp} = data do ponto de partida; D_{li} = montante pago na fração i_{st} .

9. Os Participantes podem utilizar a interpolação linear para obterem os rendimentos necessários, desde que seja dentro da região de interpolação delimitada pelas obrigações do Estado a 2 anos até e incluindo as obrigações do Estado a 15 anos. Não é permitida a extrapolação para um rendimento da obrigação inferior ou superior.
10. Caso não tenha sido possível obter os dados relativos a uma ou mais obrigações do Estado necessárias (em conformidade com os artigos 8.º e 9.º), não haverá TJCR nessa moeda para as transações que necessitem dessas maturidades (artigo 7.º), a menos que os dados em falta digam respeito a maturidades mais curtas e tenham sido facultados dados para maturidades mais longas (até 10 anos). Nesse caso, devem ser utilizados os rendimentos da obrigação do Estado superior mais próxima para calcular as taxas de base que necessitem dessas maturidades mais curtas.

II. ESTABELECIMENTO DA MARGEM

11. A margem deve ser calculada numa base trimestral (respetivamente, em 15 de janeiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano) de acordo com os rendimentos do diferencial de *swap* a cinco anos (diferença entre a taxa da obrigação do Estado a cinco anos e a taxa de *swap* a cinco anos).
12. A margem deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula: $0,5 * (\text{média de três meses dos rendimentos do diferencial de } swap \text{ diários a cinco anos}) + 80$ pontos de base. O resultado deve ser arredondado para o ponto de base mais próximo, limitado a um máximo de 120 pontos de base e a um mínimo de 80 pontos de base.
13. A média de três meses dos diferenciais de *swap* diários a cinco anos a utilizar deve ser obtida calculando a média aritmética do diferencial de *swap* diário a cinco anos dos últimos três meses civis nas moedas pertinentes. Devem ser comunicados ao Secretariado, o mais tardar cinco dias após o final de cada trimestre.
14. Caso o diferencial de *swap* a cinco anos não esteja disponível no mercado para uma dada moeda, a margem deve ser fixada em 100 pontos de base.
15. As margens resultantes devem ser disponibilizadas ao público no início de cada trimestre.

SECÇÃO 2: APLICAÇÃO DA TJCR

16. Caso seja concedido um apoio financeiro oficial para empréstimos a taxa variável, os bancos e demais instituições financeiras não devem ser autorizados a permitir a opção entre a TJCR (em vigor no momento da assinatura do contrato inicial) e a taxa do mercado a curto prazo durante a validade de um empréstimo, consoante a que for mais baixa.

I. PRAZO DE VALIDADE DA TJCR

17. Uma TJCR pode ser bloqueada antes, na ou após a Data do Contrato Financeiro (DCF).

18. No caso de a TJCR ser bloqueada e detida antes da DCF, o período de detenção não deve exceder 12 meses consecutivos³, a duração do período de detenção deve ser decidida o mais tardar na Data de Cotação (DdC) e deve ser adicionado um diferencial adicional à TJCR aplicável em conformidade com o seguinte quadro.

³ Se houver uma reatualização da TJCR, a contagem do número de meses reinicia-se a partir de zero.

Período de detenção (em meses)	Custo do período de detenção
detenção de 1 m	20 pontos de base
detenção de 2 m	20 pontos de base
detenção de 3 m	20 pontos de base
detenção de 4 m	20 pontos de base
detenção de 5 m	20 pontos de base
detenção de 6 m	20 pontos de base
detenção de 7 m	23 pontos de base
detenção de 8 m	26 pontos de base
detenção de 9 m	30 pontos de base
detenção de 10 m	34 pontos de base
detenção de 11 m	39 pontos de base
detenção de 12 m	44 pontos de base

19. Se o período de detenção expirar antes da DCF, a TJCR pode ser reatualizada imediatamente ou mais tarde e detida para um novo período de detenção. Se a assinatura do contrato comercial (ACC) tiver ocorrido antes da reatualização, a taxa de reatualização não deve ser inferior à taxa anteriormente bloqueada mais recente. Não existe um limite para o número de vezes que uma TJCR pode ser reatualizada.
20. Qualquer alteração no Período de Vencimento do Juro anterior ou na DCF dá lugar a um novo cálculo da taxa de base da TJCR. Esse novo cálculo deve basear-se no novo Período de Vencimento do Juro, utilizando as taxas de base em vigor na DdC inicial; não será considerado como uma reatualização ou uma anulação da TJCR.

II. COMISSÃO DE COMPROMISSO

21. Deve ser cobrada uma comissão de compromisso para os créditos diretos. Se a TJCR tiver sido bloqueada antes ou na DCF, a comissão de compromisso deve ser cobrada imediatamente após a DCF. Se a TJCR tiver sido bloqueada após a DCF, esta deverá, então, ser cobrada imediatamente após a DdC.
22. Os Participantes devem cobrar uma comissão de compromisso igual ou superior às praticadas no mercado comercial, desde que essa informação esteja disponível.

III. ANULAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REEMBOLSO VOLUNTÁRIO

23. Caso uma TJCR seja voluntariamente anulada, qualquer TJCR que seja aplicada posteriormente para a mesma transação e para o mesmo exportador não deve ser inferior à TJCR mais recente anteriormente aplicada.
24. Antes da DCF, a anulação de uma TJCR ou a mudança para uma taxa flutuante (variável) não implicam qualquer custo.
25. Depois da DCF ter ocorrido e independentemente de quando a TJCR tenha sido fixada, em caso de anulação voluntária ou de reembolso voluntário de um empréstimo ou de uma parte dele, o mutuário compensará a instituição estatal que concede o apoio financeiro oficial em relação a todos os custos e perdas decorrentes desse reembolso antecipado ou dessa anulação voluntária. Tal inclui os custos suportados pela instituição estatal em consequência da substituição da parte das receitas a taxa fixa interrompidas pelo reembolso antecipado ou pela anulação voluntária.

SECÇÃO 3: REVISÃO E ACORDOS TRANSITÓRIOS

26. As disposições estabelecidas no presente anexo entram em vigor dois anos após a data em que a reforma é acordada para as transações objeto de compromisso a partir dessa data.
27. Os Participantes devem realizar uma revisão exaustiva das disposições relativas a TJCR referidas em pormenor no presente anexo, o mais tardar quatro anos após a data em que a reforma é acordada.

II. ADITAMENTOS AO ANEXO XV (LISTA DE DEFINIÇÕES)

- Data do Contrato Financeiro (DCF): data em que todas as partes no Contrato Financeiro estão vinculadas, tendo em conta quaisquer obrigações jurídicas daí decorrentes.
- Data de Cotação (DdC): data em que a TJCR é bloqueada.
- Período de Detenção: período com início na DdC e termo na DCF.
- Período de Vencimento do Juro: período durante o qual o juro vence (isto é, desde o primeiro desembolso até ao último reembolso do capital: período de levantamento + período de reembolso).

III. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 20.º AQUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA

20. CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DAS TJCR

- a) A TJCR para o apoio financeiro oficial facultado ao abrigo ~~do Convénio e de todos os seus anexos, à exceção do~~ Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Navios ~~Aeronaves Civis (anexo III)~~ é determinada e aplicada em conformidade com o disposto no anexo XVI.

- b) A TJCR para o apoio financeiro oficial facultado ao abrigo do Convénio e de todos os seus anexos, à exceção do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Navios (anexo I) e do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis (anexo II), é determinada e aplicada em conformidade com o disposto no anexo XVII.